



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº.50.349
(Processo nº. 2004/50100-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 64/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Intempestividade. Não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/50100-4.

O presente processo em correição trata da Prestação de Contas do Sr. Humberto Salvador Filho, Prefeito Municipal de Salvaterra, à época, referente ao Convênio nº. 064/2002, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ, representada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época, tendo por objeto "Viabilizar Ações de Saúde no Município", no valor global de R\$-560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), no exercício financeiro de 2002.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESPÁ não encaminhou a esta Corte de Contas o laudo conclusivo do convênio.

A 6ª CCE (fls. 339/344 Vol. 2) opina pela irregularidade das contas do Sr. Humberto Salvador Filho, com devolução da importância de R\$-215.924,94 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em face do apontado nos itens 2.7, 2.8 e 2.9, e aplicação de multa regimental disposta no art. 232.

Quanto ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado (responsável pela emissão do relatório de acompanhamento), aplicação de multas previstas nos art. 233, § 1º e 233, VI do RI/TCE.

Regularmente citados (fls. 349 e 352), somente o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado apresentou defesa (fls. 354/358).

A 6ª CCE, em relatório final (fls. 360/362-Vol 2), ratifica seu entendimento anterior.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas (fls. 368/369 - Vol. 2) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

E o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Humberto Salvador Filho, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-215.924,94 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido, a contar de 03.12.2002, e acrescido dos consectários legais.

Aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo débito junto ao erário, com base no art. 232 do RI/TCE, e multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva, com fulcro no art. 233, VI.

Quanto ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, responsável pela fiscalização da execução do convênio, aplico multa regimental de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução 13.989/1995 TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$-215.924,94 (Duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 03.12.2002 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

III – Aplicar ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época da SESP, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/